



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bol.com.br](mailto:pmarapei@bol.com.br)

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 276 DE 04 DE JULHO DE 2013.**

*“Concede redução das multas e juros relativos ao IPTU e ISS, inscritos ou não em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2012, aos contribuintes do Município de Arapeí/SP, nas condições que especifica, e dá outras providências”.*

**EDSON DE SOUZA QUINTANILHA**, Prefeita Municipal de Arapeí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Ficam reduzidas as multas e os juros moratórios para pagamento de débitos em atraso para com a Administração Pública Municipal, decorrentes de IPTU e ISS, inscritos ou não em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, nas condições que especifica:

I – redução de 100% (cem por cento), quando o débito for adimplido em parcela única, sendo firmado o requerimento em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento), quando o débito for adimplido em até 04 (três) parcelas, sendo firmado o requerimento em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei Complementar;

III – redução de 50% (setenta e cinco por cento), quando o débito for adimplido em até 08 (seis) parcelas, sendo firmado o requerimento em até 150 (cento e cinquenta) dias da publicação desta Lei Complementar;

RECEBI

05 / 06 / 2013

HORA: 11:21

Edson

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bol.com.br](mailto:pmarapei@bol.com.br)

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento), quando o débito for adimplido em até 12 (três) parcelas, sendo firmado o requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar;

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Constatado o atraso no pagamento de qualquer parcela em período superior a 60 (sessenta) dias implicará na perda dos benefícios concedidos por esta Lei, implicando no imediato vencimento de todas as parcelas vincendas, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º - O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei, ainda que ela esteja em vigência.

**Art. 2º** - Para fins de concessão de parcelamento, deverá o contribuinte protocolar requerimento específico, isento de taxa de expediente, dirigido ao Departamento de Cadastro e Tributação, constando exposição de motivos e a forma de pagamento pleiteado, em conformidade com os prazos estabelecidos nos incisos I a IV, do artigo 1º desta Lei Complementar.

**Art. 3º** - No caso de pagamento parcelado, as parcelas não poderão ter valor inferior à R\$40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas e R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 4º** - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de parte do seu débito desde que observado, obrigatoriamente, a preferência do mais antigo.

---

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Arapeí - SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEI**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bo1.com.br](mailto:pmarapei@bo1.com.br)

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

**Art. 5º** - Os créditos, objeto de parcelamento em curso, na data da entrada em vigor desta Lei, bem como os parcelamentos cancelados por falta de pagamento, terão os mesmos benefícios relativamente à multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente.

**Art. 6º** - No caso de pagamento parcelado, cada parcela será acrescida de juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, proporcionais ao prazo do parcelamento, aplicados sobre o valor de cada parcela.

**Art. 7º** - Não estão amparados por esta Lei, os créditos tributários constituídos apenas de multa ou cujos devedores tenham agido com dolo, simulação, má-fé ou fraude.

**Art. 8º** - Fica vedado o parcelamento de créditos do Município, relativos ao IPTU e ISS, vencidos até 31 de dezembro de 2012, cujo valor for inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

**Art. 9º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

**Art. 10** - No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista, e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até (03) três vezes, não podendo ultrapassar o número de parcelas do parcelamento do principal.

**§1º**. Os valores relativos as custas e as despesas processuais mencionadas no caput deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

**§2º**. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

---

Rua das Missões, 8 - Centro - CEP 12.870-000 - Araçatuba - SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ**  
Tel: (0XX12) 3115-1391 – Telefax: (0XX12) 3115-1194  
CNPJ 65.058.984/0001-07 – email [pmarapei@bol.com.br](mailto:pmarapei@bol.com.br)

CRESCENDO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA


§3º. No caso de pagamento parcelado os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no caput deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo de parcelamento.

§4º. As custas processuais serão calculadas de acordo com o dispêndio do erário municipal para custear os atos processuais, e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal e da multa, conforme o disposto nos artigos 1º, incisos I a IV e 6º desta Lei.

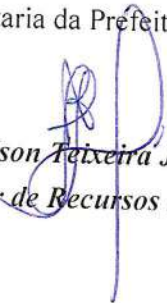
**Art. 11** - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapeí, em 04 de Julho de 2013.

  
*Edson de Souza Quintanilha*  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Arapeí, em 04/07/13.

  
*Adilson Teixeira Juvenal*  
Diretor de Recursos Humanos